



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7187

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Valcir Soares Silva

**Data:** 31/10/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em hospitais, bancos, shopping centers, supermercados e hipermercados.

**Controle Interno – Caixa:** 27.5

**Posição:** 20

**Número de folhas:** 05

---

Espécie: PL  
Categoria: Pendentes  
Cl: 27.5  
Ordem: 20  
nº fls: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2006

AUTOR:

VEREADOR : VALCIR SOARES SILVA

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento

de bicicletas em hospitais, bancos, shopping centers, supermercados e hipermercados.

## MOVIMENTO

Entrada em – 31/10/2006

1 - Comissão de Legislação e Justiça

2 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM

3 - 16.11.2006

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

**Valcir**  
**da ADEMOC**  
Acessibilidade a todos

AS Oportunidades  
31/10/06  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM HOSPITAIS, BANCOS, SHOPPING CENTERS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas, tanto para funcionários quanto para usuários em hospitais, bancos, *shopping centers*, supermercados e hipermercados.

Parágrafo único. Bicletários deverão ser instalados em locais com cinco ou mais funcionários e/ou com permanência de usuários por quatro horas ou mais.

Art. 2.º Os bicicletários instalados na área referida no art. 1.º deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3.º Os empreendimentos de que trata o art. 1.º, já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art. 4.º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de setenta e duas horas.

Parágrafo único. O não-atendimento ao prazo previsto no *caput* implicará o pagamento de multa de quinhentos reais por dia de atraso.

Art. 5.º O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 18 de setembro de 2006.

*[Signature]*  
Valcir Soares Silva  
Vereador - PTB





O presente Projeto de Lei, ao abordar as instituições a que se refere, inclui tanto as particulares como as públicas, e, neste último caso, especialmente as públicas municipais não podem ser incluídas no objeto desta Lei, por contrariar dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Beppin Sant - 16.11.06.

A - Silva





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

**Valcir**  
**da ADEMOC**  
*Acessibilidade a todos*

### **Justificativa:**

A motivação do envio desta proposta reside na crescente demanda por novos locais para estacionamento de bicicletas e na necessidade de desenvolvimento do sistema ciclovitário no Município.

O uso da bicicleta como meio de transporte depende de ações voltadas para a garantia de segurança e para a mudança de hábitos da população. Esta é uma tarefa do poder público que executa políticas de transporte, devendo ocorrer uma atuação prioritária junto à comunidade visando ao estímulo da utilização de meios de locomoção alternativos não poluidores.

A regulamentação do estacionamento vai limpar os passeios para que os pedestres possam transitar de forma livre e segura, pois atualmente, os passeios na frente destes estabelecimentos ficam cheios de bicicletas impedindo o livre trânsito de pedestres, principalmente idosos, deficientes físicos e visuais.

Outro benefício é que o estacionamento trará mais segurança para os proprietários das bicicletas diminuindo com certeza com o grande número de assaltos. Segundo dados da Polícia Militar no centro de Montes Claros é onde acontece a maioria das ocorrências de furtos de bicicletas.

Além disto mister se faz relacionar os benefícios que o uso da bicicleta podem proporcionar como melhoria da saúde do usuário, segundo pesquisa publicada na Revista Brasileira de Medicina Esportiva (vol. 2, n. 4, out/dez, 1996), um gasto energético de 2.000 kcal/semana está associado a uma taxa de mortalidade 30% menor do que a taxa normal para indivíduos sedentários, sendo que melhorias já podem ser observadas a partir de gasto semanal de 1.000 kcal. Ainda, a bicicleta gera um menor impacto ambiental.

  
**Valcir Soares Silva**  
Vereador - PTB



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em hospitais, bancos, shopping centers, supermercados e hipermercados”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Nota-se, no projeto em comento, um vício intrínseco que o torna ilegal.

O projeto em comento tem como escopo tornar obrigatório a instituição de áreas exclusivas para estacionamento de bicicletas em hospitais (inclusive os públicos), bancos, shopping centers, supermercados e hipermercados, o que certamente acarretaria a ingerência de um poder sobre outro, bem como, a geração de despesas, o que é vedado tanto pela Constituição Federal quanto pela própria Lei Orgânica.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de novembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605